

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: us5cxnd6  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  08/01/2025  Projeto de lei nº 4/2025  Protocolo nº 5/2025  Processo nº 5/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Eduardo Botelho</p>		

**Institui a Política Estadual de Combate à Fome e a Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída no âmbito do Estado de Mato Grosso a política de combate à fome e a insegurança alimentar, na perspectiva de garantir alimentação adequada, de qualidade, em quantidade suficiente para vida saudável da população, da produção ao consumo, por meio de um conjunto de programas, planos, ações e diretrizes com o objetivo de erradicar a fome e ampliar a produção e o acesso da população mato-grossense à alimentação adequada e saudável.

Parágrafo único. Para fins da presente Lei, entende-se como insegurança alimentar quando as pessoas não têm acesso regular e permanente a alimentos em quantidade e qualidade suficiente para sua sobrevivência, na forma definida pela Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO).

Art. 2º A política estadual de combate à fome e à insegurança alimentar deverá fomentar a estruturação de uma rede de equipamentos de segurança alimentar e nutricional, composta por bancos de alimentos, restaurantes populares, cozinhas comunitárias, rede de distribuição de leite e cestas básicas, entre outros equipamentos, sempre que possível, pela produção da agricultura familiar, com fomento à agroecologia e feiras populares para o acesso ao alimento saudável nas periferias.

Art. 3º A política estadual de combate à fome e à insegurança alimentar consiste em garantir à população mato-grossense acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambientais, culturais, econômicas e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A política estadual de combate à fome e à insegurança alimentar deverá identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional no Estado de Mato Grosso, articulando programas, planos e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam o



direito à alimentação adequada.

Parágrafo único. Para efetivar o conteúdo do presente artigo, a política de combate à fome e à insegurança alimentar deverá promover sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, observando as diversidades social, cultural, ambiental.

Art. 5º A política estadual de combate à fome e à insegurança alimentar, integrante do sistema de proteção social e dos direitos fundamentais, deverá ter como diretriz a promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, com a promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para as comunidades e territórios mais vulneráveis.

Parágrafo Único. Deverão ter prioridade na política estadual de combate à fome e à insegurança alimentar a produção de alimentos advindos da agricultura familiar.

Art. 6º A política estadual de combate à fome e à insegurança alimentar poderá instrumentalizar um Comitê Gestor Contra a Fome, aqui entendido como conjunto de poderes e instituições do Estado e sociedade civil que, no âmbito de suas respectivas competências, possam agir de modo permanente e articulado para o cumprimento dos princípios e objetivos desta política estadual.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

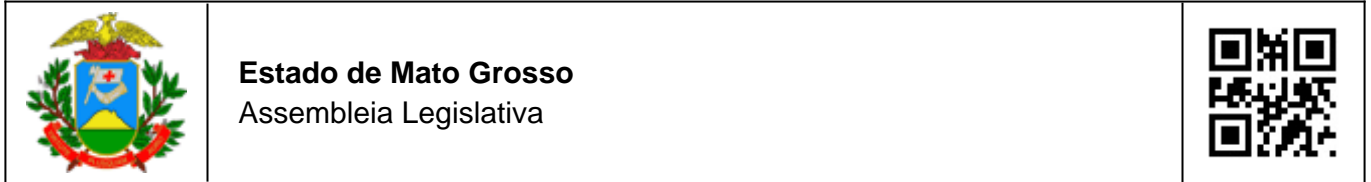
O presente projeto de lei fundamenta-se na necessidade urgente de enfrentar o grave problema da fome e da insegurança alimentar que afeta parcela significativa da população do Estado de Mato Grosso.

A fome constitui uma violação dos direitos humanos fundamentais, comprometendo não apenas a saúde física, mas também a dignidade e o desenvolvimento humano integral. A insegurança alimentar, caracterizada pela falta de acesso regular e permanente a alimentos em quantidade e qualidade suficientes, coloca em risco a sobrevivência e o bem-estar das pessoas, especialmente das populações mais vulneráveis.

Este projeto tem como objetivo instituir uma política estadual que assegure a alimentação adequada e saudável a todos os mato-grossenses, desde a produção até o consumo. Essa política será implementada por meio de programas e ações coordenadas que promovam a erradicação da fome, incentivem a agricultura familiar e fortaleçam práticas sustentáveis, respeitando a diversidade cultural, ambiental e social.

A proposta visa estruturar uma rede de equipamentos públicos, como bancos de alimentos, restaurantes populares e cozinhas comunitárias, ampliando o acesso ao alimento saudável, com prioridade para as comunidades periféricas e as famílias em situação de vulnerabilidade.

Além disso, o projeto reconhece a importância de identificar e atuar sobre os fatores condicionantes da



insegurança alimentar, articulando diversos setores e promovendo sistemas sustentáveis de produção e distribuição de alimentos.

A valorização da agroecologia, o fortalecimento da agricultura familiar e o respeito à biodiversidade são elementos centrais para garantir um sistema alimentar mais justo e eficiente, capaz de atender às necessidades da população.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Janeiro de 2025

**Eduardo Botelho**  
Deputado Estadual